Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1190/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/14958/2013
PROTOCOLO	:	1441694
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 078/2012
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	:	ALCINO FERNANDES CARNEIRO
CARGO	:	PREFEITO
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENTCIAL Nº 028/2012
INTERESSADO	:	ALMIR MARTINS REZENDE ME.
OBJETO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PÃES, BISCOITOS, ROSCAS, BOLOS, ETC) DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS.
VALOR	:	R$ 202.215,00
RELATOR (A)	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

São regulares os procedimentos de licitação, formalização do instrumento contratual, de seus termos aditivos e da execução financeira, no âmbito dos quais sejam cumpridos os requisitos da lei e do regulamento.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal caracteriza infração e enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0010ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de Maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 028/2012, da formalização e seus termos aditivos da prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 078/2012, firmado entre o Município de Alcinópolis e a empresa Alcenir Martins Rezende ME, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS imputada ao ordenador de despesas, Senhor Alcino Fernandes Carneiro, pela intempestividade na remessa dos documentos.

Campo Grande, 10 de Mario de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Trata-se de contratação pública, Contrato Administrativo nº 078/2012 (peça digital 20), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 028/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS/MS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Alcino Fernandes Carneiro, e a empresa ALCENIR MARTINS REZENDE ME.

O objeto do Contrato em comento é a aquisição parcelada de gêneros de alimentação (pães, biscoitos, roscas, bolos, etc.), no valor global de R$ 202.215,00 (duzentos e dois mil e duzentos e quinze reais), com consumo estimado até 31 de dezembro de 2012, contado da data de sua assinatura (18 de julho de 2012), podendo ser prorrogado.

Este exame recai sobre o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 028/2012, formalização e execução financeira do Contrato nº 078/2012 (1ª, 2ª e 3ª fases, respectivamente), bem como de seus 1º ao 5º Aditivos, nos termos do artigo 120, I, II e III, alínea "a", e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após estudo da documentação que compõe os autos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise "ANA-3ICE-25802/2015" (peça digital 58), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual, dos Termos Aditivos e da sua execução financeira, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo na remessa do contrato, dos termos aditivos e na resposta à notificação.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este se manifestou, por meio do o Parecer "PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 904/2016" (peça digital 59), pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço e dos termos aditivos nº 1 ao 5, e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 028/2012, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 078/2012, oriundo da referida licitação, bem como de seus 1º ao 5º Aditivos, nos termos do artigo 120, I, II e III, alínea "a", e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 028/2012 pode-se constatar que este fora regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato Administrativo nº 078/2012 apresenta todas as cláusulas necessárias dispostas no artigo 55, da Lei 8666/93, a saber, o valor estimado da contratação, vigência, forma de pagamento; direitos e obrigações dos contratantes; dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

O instrumento contratual em apreço, celebrado entre as partes no dia 18 de julho de 2012, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 19 de julho de 2012 (peça digital 21), logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas em 30 de agosto de 2013, portanto mais de 01 (um) ano após o prazo preconizado pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, "A", da Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto aos Termos Aditivos ao Contrato em questão, inicialmente há que se ressaltar que todos se encontram regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, mais especificamente os artigos 60 e 61 da Lei nº 8.666/93 e alterações, estando igualmente de acordo com as determinações normativas deste Tribunal.

No entanto, a remessa dos 05 (cinco) Termos Aditivos a esta Corte de Contas para análise extrapolou o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011. Entendo que o descumprimento do prazo deva ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 do Regimento Interno deste Tribunal. Ademais, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em atenção ao princípio da celeridade e eficiência.

Quanto à 3ª fase, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato nº 078/2012 estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 108.773,74 (cento e oito mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, amparado pela Análise do Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 028/2012, da formalização e prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 078/2012 firmado entre o Município de Alcinópolis e a empresa Alcenir Martins Rezende ME, por estarem de acordo com as disposições legais aplicáveis, com fulcro no artigo 120, I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, bem como com a Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;

2. Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato nº 078/2012, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, alínea "a" e parágrafo 4º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

3. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS imputada ao ordenador de despesas, Senhor Alcino Fernandes Carneiro, Prefeito Municipal de Alcinópolis/MS à época, CPF inscrito sob o n.º 068.409.491-68, pela intempestividade na remessa dos documentos referentes ao Contrato a esta Corte de Contas, bem como na remessa dos Termos Aditivos, infringência às determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 170, parágrafo 1º, I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

4. Pela CONCESSÃO DE PRAZO REGIMENTAL para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

5. Pela INTIMAÇÃO dos responsáveis acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 028/2012, da formalização e seus termos aditivos da prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 078/2012 firmado entre o Município de Alcinópolis e a empresa Alcenir Martins Rezende ME., com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de Mario de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.jfc

SETAC.RMR/ARP